



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01165/2022 – TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
REPRESENTANTE:	Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ 13.674.500/0001-50
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para a contratação dos serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas interna e externa dos prédios públicos.
RESPONSÁVEIS:	Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno; Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**, pregoeira; Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**, secretária municipal de saúde; Ronipeterson Kruger, CPF n. ***.459.002-**, secretário municipal de obras, serviços públicos e trânsito; Gilmar Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, secretária municipal de fazenda e administração geral
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.289.626,00 ¹
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

¹ Conforme o termo de adjudicação dos itens do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1240881, pág. 25) e o termo de homologação do certame (ID 1240881, pág. 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trata-se de relatório preliminar acerca da representação, com pedido de tutela inibitória, apresentada pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – Norte & Sul (ID 1208495), na qual são indicadas supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – PMPB, para a contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização de área física interna e externa dos prédios públicos, cuja vencedora foi a empresa Cooperativa de Trabalho do Teles Pires – Cooper Vale.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de procedimento apuratório preliminar – PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a matéria preenche os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo TCE-RO e sugeriu o seu processamento como representação, encaminhando-a à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o indeferimento da medida².

3. O conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática n. 00060/22-GCBAA (ID 1216296), decidiu por processar o PAP na categoria representação; indeferir a tutela inibitória; e, conseqüentemente, cientificar o prefeito do município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, e a pregoeira responsável pelo PE n. 54/2022, Juliana Soares Lopes, do teor da representação protocolizada e da decisão, e sobre este último assunto, também o Ministério Público de Contas, a representante e a Cooper Vale.

4. Paralelamente, os vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – CMPB, Sérgio Aparecido Tobias e Álvaro Deboni, apresentaram a esta Corte de Contas uma notícia de irregularidade³, alegando questão similar à levantada inicialmente pela Norte & Sul. Essa notícia foi instruída no PAP n. 01248/22 e foi reconhecida como análoga ao objeto tratado no processo em análise, e com base nisso, foi submetido à relatoria, com a sugestão de juntar a documentação ao presente feito (ID 1215965 do Proc. 01248/22).

5. Em seguida, a Decisão Monocrática n. 0064/2022-GCBAA (ID 12181012 do Proc. 01248/22) determinou que a documentação referente à notícia dos parlamentares fosse analisada em conjunto com a representação da Norte & Sul, sob o mesmo processo, provocando a juntada da documentação (IDs 1213488, 1215934 e 1215965) ao presente processo n. 01165/22.

6. Em resposta à Decisão Monocrática n. 00060/22-GCBAA (ID 1216296), o prefeito do município de Pimenta Bueno apresentou seus esclarecimentos⁴, assim como fez a Cooper Vale⁵.

7. A SGCE solicitou cópias dos processos administrativos em análise (ID 12400668), que foram fornecidas e acostadas aos IDs 1240834 a 1240883.

² Relatório de seletividade da SGCE (ID 1211348)

³ Ofício nº 092/2022/GV/CMPB (IDs 1218668) e seu anexo (ID 1218669)

⁴ Documentos com IDs 1223192 e 1223193

⁵ Documentos com IDs 1234690, 1234700 e 1234701



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8. A empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., ora representante, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da Decisão Monocrática n. 00060/22-GCBAA⁶, que foi autuado sob o n. 01395/22. No entanto, o recurso foi indeferido, por ter sido considerado como tentativa de reavaliação de matéria já decidida, que culminou na prolação do Acórdão do Tribunal Pleno do TCE-RO n. 00195/22 (ID 1261738 do Proc. 01395/22).

9. Ainda dentro desse cenário, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO requereu do TCE-RO informações sobre o objeto em análise e cópia dos autos (ID 1281814). O conselheiro relator respondeu⁷ explicando que a análise das supostas irregularidades ainda estava em curso na Corte de Contas e forneceu instruções sobre como acessar o processo pelo sistema Processo de Contas eletrônico – PCe. Ademais, informou que a Notícia de Fato nº 2022001010013959/MPRO (ID 1281815) enviada pelo MPE-RO seria considerada junto às demais questões em pauta.

10. A SGCE foi informada⁸ sobre a resposta dada ao MPE-RO, e assim, vieram os autos para análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do escopo da análise e síntese das irregularidades noticiadas na representação

11. O objetivo desta análise técnica é fazer o exame das irregularidades trazidas pela representante Norte & Sul (IDs 1208495 a 1208507) em conjunto com o comunicado de irregularidade encaminhado pelos parlamentares de Pimenta Bueno (IDs 1218668 e 1218669), que dizem respeito ao Pregão Eletrônico n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

12. Vale ressaltar que, analisando a íntegra da cópia da notícia de fato encaminhada pelo MPE-RO, verifica-se que as irregularidades noticiadas no *Parquet* são semelhantes às irregularidades noticiadas neste Tribunal, e serão objeto de análise neste relatório.

13. Assim, as seguintes irregularidades serão examinadas: 1) permissão irregular de participação de cooperativas no Pregão Eletrônico n. 54/2022 e possível responsabilização solidária da administração pública municipal em ações trabalhistas; 2) ausência de documentação necessária para a participação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires no Pregão Eletrônico n. 054/2022; 3) fraude no atestado de capacidade técnica apresentado pela Cooper Vale no Pregão Eletrônico n. 054/2022; 4) indício de superfaturamento na composição de preço; e 5) inadequação na negativa de provimento ao recurso por parte da pregoeira do Pregão Eletrônico n. 54/2022.

14. Por fim, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice do Tribunal deflagrar novas ações de controle com o objetivo de fiscalizar o pregão analisado.

⁶ Documento com ID 1221535 do Proc. 01395/22.

⁷ Documento com ID 1283399

⁸ Documento de ID 1287584.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.2. Da atual situação do certame

15. O Pregão Eletrônico n. 54/2022, objeto da presente análise técnica, continuou tramitando desde a representação apresentada pela Norte & Sul a este Tribunal de Contas, em 29/05/2022. O certame, ao tempo da referida representação, já havia culminado no registro de preços de quatro itens, tendo sido estes adjudicados à Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, como se constata pelo Termo de Homologação e Adjudicação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 30/05/2022 (ID 1240882, págs. 1 e 2).

16. Consequentemente, foi formalizada a Ata de Registro de Preço n. 52/2022 com a Cooperativa Vale (ID 1240882, págs. 5 a 22). Esta Ata, com vigência de 12 (doze) meses, foi registada em 01/06/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, momento a partir do qual passou a contar o prazo de vigência.

17. No dia 29/06/2022, a Prefeitura de Cerejeiras solicitou adesão (carona) a esta Ata (ID 1240882, pág. 31), tendo sua solicitação sido prontamente atendida (ID 1240882, págs. 33 e 34). Esta solicitação foi subscrita por Zenilda Terezinha Mendes da Silva, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos do município de Cerejeiras.

18. Posteriormente, houve uma nova solicitação de carona (ID 1240882, pág. 35), agora realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Cerejeiras. A solicitação foi assinada por Debora Thais Souza Candido, Secretária Adjunta da pasta. Tal adesão também foi autorizada (ID 1240882, págs. 38 e 39). Contudo, houve a necessidade de retificação da quantidade (ID 1240883, pág. 1), que foi igualmente autorizada em 14/07/2022.

19. Adicionalmente, conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município de Pimenta Bueno, foram celebrados diversos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 54/2022⁹, do município de Pimenta Bueno com a Cooper Vale. Entre estes, temos:

- a) Contrato n. 85/2022¹⁰: expirou em 25/07/2023;
- b) Contrato n. 88/2022¹¹: aditivado, vigente até 29/10/2023;
- c) Contrato n. 30/2023¹²: vigente até 09/03/2024.

20. Em vista destes fatos, verifica-se que o certame tem produzido efeitos práticos, com a celebração de contratos e a utilização da Ata de Registro de Preços por outro município.

⁹ Acessado em 21/09/2023 e disponível no seguinte link:

https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1238¶metrotela=licitacao

¹⁰ Acessado em 21/09/2023 e disponível no seguinte link:

<https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0096/22¶metrotela=contrato>

¹¹ Acessado em 21/09/2023 e disponível no seguinte link:

<https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0098/22¶metrotela=contrato>

¹² Acessado em 21/09/2023 e disponível no seguinte link:

<https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0030/23¶metrotela=contrato>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.3. Das supostas irregularidades

3.3.1. Permissão irregular de participação de cooperativas no Pregão Eletrônico n. 54/2022 e possível responsabilização solidária da administração pública municipal em ações trabalhistas

Alegações da representante

21. A representante Norte & Sul alega que houve irregularidades desde a fase inicial do processo licitatório, mais especificamente em relação à permissão de participação de cooperativas em um processo que visava contratar serviços com "dedicação exclusiva de mão de obra". Ela argumenta que tal permissão contraria normativas e jurisprudência, sendo assim ilegal (ID 1208495, págs. 2 e 3).

22. Após a publicação do edital, a Norte & Sul protocolou um pedido de esclarecimentos à responsável pelo pregão a respeito dessa questão, que não foi atendido de forma satisfatória, levando à participação em um certame que, segundo a representante, contraria o interesse público por permitir condições ilegais (ID 1208495, pág. 3).

23. A Norte & Sul faz referência à Instrução Normativa 05/2017 SLTI/MPOG, que fornece regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta na administração pública, alegando que a cooperativa participante não seguiu as disposições estabelecidas nos artigos 10 a 13 da Instrução, especialmente no que se refere à natureza do contrato que demanda habitualidade e subordinação – seja entre a cooperativa e os cooperados ou entre estes e a administração (ID 1208495, págs. 4 e 5).

24. O argumento é de que os serviços em questão (limpeza, conservação e manutenção de prédios) requerem uma relação direta de subordinação com o contratante, necessitando da habitualidade do serviço, o que inviabiliza a participação de cooperativas (ID 1208495, pág. 6).

25. Para reforçar o ponto, a representante menciona um exemplo do Tribunal de Contas da União, que ao realizar um estudo técnico preliminar para contratação com o mesmo objeto do certame, optou por excluir a participação de cooperativas, justificando a decisão com base na Lei 12.690/2012 e nos Acórdãos 2.720/2008 e 2.221/2013, que vedam a participação de cooperativas em situações em que favoreça a subordinação entre os empregados e a empresa contratada (ID 1208495, pág. 6).

26. Além disso, a representante alega que com a permissão de participação de cooperativas, a administração pública municipal pode ser responsabilizada solidariamente em ações trabalhistas devido à potencial possibilidade de estabelecer uma relação contratual com a Cooperativa Cooper Vale.

27. Essa responsabilidade ocorreria por causa da cooperação com empresas de terceirização que possuem alegadas relações de trabalho fraudulentas, disfarçadas como relações de cooperativas.

28. A representante aponta que cooperativa em questão enfrentou vários processos trabalhistas, o que sugere que seus cooperados não são realmente membros de uma

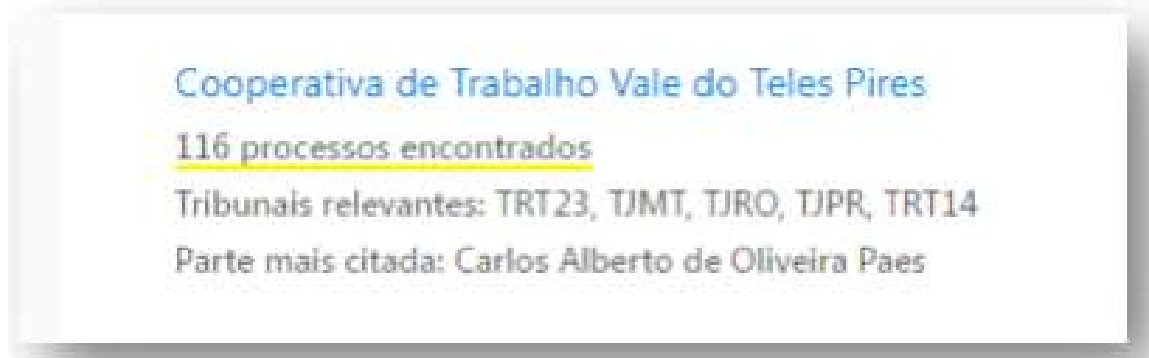


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

cooperativa, mas sim trabalhadores contratados (ID 1208495, pág. 12). Ela acredita que isso pode levar a administração municipal a ser responsabilizada por direitos trabalhistas não pagos.

29. A representante colacionou a quantidade de processos em que a cooperativa Cooper Vale participa:

Figura 1 – Resultado de pesquisa a respeito dos processos judiciais envolvendo a Cooper Vale



Fonte: Representação da Norte & Sul Serviços Terceirizados (PCe, ID 1208495, pág. 12, do Processo n. 1165/22)

30. A alegação baseia-se em casos anteriores de condenações subsidiárias do governo em processos trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas e seus empregados (ID 1208495, pág. 9). Como resultado dessas ações judiciais, foram feitas recomendações para que as cooperativas não participem de licitações para contratação de "serviços com dedicação exclusiva de mão de obra".

31. Além disso, a representante ressalta a existência de um acordo de conciliação judicial assinado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, que estipula que o governo deve se abster de contratar trabalhadores por meio de cooperativas quando a natureza do trabalho demandar subordinação (ID 1208495, pág. 9).

32. A representante também faz referência a vários acórdãos do TCU que destacam as condições em que as cooperativas podem ser contratadas para fornecer serviços, e a necessidade de evitar relações de subordinação entre os associados e o contratante dos serviços (ID 1208495, págs. 10 e 11).

33. Ela enfatiza que a Lei 12.690/2012 estipula que as cooperativas de trabalho não podem ser utilizadas para intermediar mão de obra subordinada, e ressalta que a contratação da cooperativa pode levar a responsabilidade solidária pelos padrões de saúde e segurança do trabalho (ID 1208495, pág. 12).

34. Por fim, a representante apresenta vários exemplos de ações judiciais contra a Cooperativa Cooper Vale, buscando reconhecimento de vínculo empregatício, e questiona a vantagem de contratar a "cooperativa" se a administração pode correr o risco de ser responsabilizada por demandas trabalhistas posteriores (ID 1208495, págs. 12 e 13).

Esclarecimentos da Prefeitura de Pimenta Bueno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

35. O Senhor Arismar Araújo de Lima, prefeito, encaminhou o Ofício n. 739/GAB/PREF/2022 (ID 1223192), por meio do qual apresentou o Ofício n. 96/SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS/20222, expedido pelo pregoeiro da Prefeitura com os esclarecimentos acerca dos fatos apontados na representação.

36. Quanto à irregularidade da indevida participação de cooperativas no pregão e possível responsabilização solidária da administração pública municipal em ações trabalhistas, o pregoeiro Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori informou (ID 1223193) que a atividade de cooperativa é regulada por lei específica, e que na Lei n. 12.690/12 consta a autorização para as cooperativas participarem de licitações em que o objeto conste no objeto social da cooperativa, e por isso, não há impossibilidade de participar em certames de mão de obra.

37. Já em relação à possibilidade da administração pública ser responsabilizada solidariamente em ações trabalhistas, o pregoeiro informou que foram solicitadas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e a cooperativa Cooper Vale apresentou as referidas certidões, dentro do prazo de validade, e por isso, não foi constatado impedimento nas certidões negativas, e assim, não haveria “que se falar em responsabilidade por parte da administração em causas trabalhistas anteriores ao pregão e à celebração de eventual Contrato”.

Esclarecimentos apresentados pela Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires

38. A Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires, ora vencedora do Pregão Eletrônico n. 54/2022, protocolou o Documento n. 04406/22 (IDs 1234690, 1234700 e 1234701), por meio do qual prestou esclarecimentos sobre os fatos apontados na representação.

39. Quanto à impossibilidade de participação de cooperativas no certame, em sua peça trouxe os conceitos de cooperativa, de autonomia e autogestão; aduziu que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de apoiar o cooperativismo, e por isso, foi editada a Lei n. 12.690/12, a qual dispõe acerca da organização e funcionamento das cooperativas.

40. Informou que os serviços que são objeto do pregão em análise são executados pela cooperativa desde 2019, e isso não afetou a qualidade do serviço.

41. Alega que não se mostra adequado estabelecer limitações à participação de cooperativas em licitações em razão de, presumidamente, possuir indícios de irregularidades trabalhistas, quando há regras estabelecidas em assembleias gerais em que participam os cooperados.

42. Ainda aduz que a administração detém outras formas de verificar se a cooperativa está cumprindo as normas legais, que não seja a proibição absoluta de participação em licitações.

43. Além disso, explicitou que a Lei n. 12.690/12, em seu artigo 10, dispõe que é vedado impedir a participação de cooperativas de trabalho em licitações que tenham por objeto serviços que estejam previstos em seu objeto social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

44. Por fim, menciona que a representante alicerça a sua representação com a Súmula 281 do TCU, fundamentada em precedentes de 2003 e 2006, e que desde a sua edição foram editadas leis que ocasionaram a superação da referida súmula.

Análise técnica

45. A contratação de cooperativas pelos entes públicos é um tema bastante relevante na gestão administrativa, dada a necessidade de observância de princípios legais e jurisprudenciais para uma contratação eficiente e regular.

46. Esta questão precisa ser avaliada à luz dos fatos apresentados e do direito aplicável. É importante ressaltar que a participação de cooperativas em licitações públicas não é proibida em si mesma, porém, existem restrições específicas estabelecidas em lei.

47. Antes de mergulharmos na análise, é importante entender o que é uma cooperativa. De acordo com a Lei n. 5.764, de 19 de dezembro de 1971, as “cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados” e para a Lei n. 12.690/2012:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

48. Pode-se concluir que a cooperativa é uma associação de pessoas com interesses comuns, economicamente viável e democraticamente controlada pelos seus membros, com o objetivo principal de satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais. A Constituição Federal de 1988 – CF/88 garante o direito de criar associações e cooperativas sem a necessidade de autorização e proíbe a interferência do Estado em seu funcionamento (art. 5º, XVIII). Além disso, a mesma Constituição estipula que o Estado deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º).

49. A CF/88, em seu art. 5º, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso significa que todos, incluindo cooperativas, devem ter o mesmo tratamento perante a lei. Isso também é reforçado pela Lei 8.666/1993, que exige a observância do princípio da isonomia¹³.

50. Na Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, é proibido aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de sociedades cooperativas (art. 3º, §1º). Isso significa que o princípio da isonomia deve ser mantido, garantindo a competitividade da licitação e a igualdade de tratamento entre os participantes.

¹³ Lei n. 8.666/1993, art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** [...] (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

51. É importa ressaltar que, a partir da interpretação do que dispõe o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93¹⁴, **entende-se viável a contratação de cooperativas pela administração.** No entanto, **a depender da natureza do serviço contratado**, algumas precauções devem ser tomadas na contratação de uma cooperativa, consoante assevera os ensinamentos do administrativista Ronny Charles Lopes de Torres¹⁵, abordando o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, e o que estabelece a Instrução Normativa nº 5/2017/MPOG, a qual “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”. Vejamos:

Não há ou havia vedação absoluta à participação das cooperativas em licitações. Inexiste tal restrição na Lei nº 8.666/93, contudo, por conta das condenações pela Justiça do Trabalho, o TCU e os órgãos da Administração Pública federal começaram a suscitar certa crítica à participação de cooperativas nos certames para contratação dos chamados “serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”, por identificar que muitas vezes tais cooperativas eram montadas para fraudar direitos trabalhistas, gerando inadimplemento que era suportado, subsidiariamente, pelo Poder Público.

Um dos casos de irregularidade gerou, inclusive, um termo de conciliação judicial entre o Ministério Público do Trabalho e a União, esta representada pela AGU, nos autos do processo nº. 01082-2002-20-10-00-0 (2ª Vara do Trabalho de Brasília). Segundo a referida conciliação judicial [...], ficou acordado que a União deveria abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação dos serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, em relação ao tomador ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados. [...] Esse entendimento vem sendo adotado pelo TCU. Vale a transcrição do trecho do Acórdão nº 5.736/2011, da Primeira Câmara daquele Tribunal:

27. De fato, não há óbice à participação de cooperativas nas licitações públicas, conforme ficou consignado na modificação do inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 pela Lei 12.349/2020, a saber:

[...] 28. Contudo, a contratação dessas entidades pela Administração Pública deve subordinar-se aos comandos do Termo de Conciliação Judicial e os serviços licitados devem ser prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, sem que haja relação de subordinação entre os associados e o tomador de serviços. [...] Esse

¹⁴ Lei n. 8.666/1993, §1º do art. 3º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

¹⁵ Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017, pág. 84-88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

raciocínio, inclusive, foi sedimentado pela Corte de Contas, em sua Súmula nº 280, cujo teor, segue abaixo:

Súmula nº 280: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

[...] Segundo a Instrução Normativa nº 05/2017, a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

- a) a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e
- b) que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

Outrossim, o normativo sentencia que, “quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta”, devendo o serviço contratado “ser executado obrigatoriamente pelos cooperados”, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Quando permitida a participação de cooperativas, a Instrução Normativa nº 05/2017 indica ainda requisitos específicos, para fins de habilitação:

10.5. Sendo permitida a participação de cooperativas, o ato convocatório deve exigir na fase de habilitação (para efeito de qualificação):

- a) a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971;
- b) a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados;
- c) a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
- d) o registro previsto no art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- e) a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;
- f) comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

g) os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

g.1. ata de fundação;

g.2. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

g.3. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;

g.4. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

g.5. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

g.6. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

[...] Cabe perceber que não há impedimento absoluto à participação das cooperativas em procedimentos de licitação. Contudo, naquelas situações em que sua atuação tem se demonstrado ilegítima, como se dá na intermediação de mão de obra subordinada (atividade vedada pela própria Lei nº 12.690/2012), parece-nos admissível a restrição à participação de cooperativas ou mesmo a manutenção das pertinentes exigências habilitatórias para sua participação no certame. Neste caso, não haverá um “impedimento” à participação de cooperativas nas licitações, mas a manutenção de exigências imbuídas da função de identificar a ilegítima intermediação de mão de obra subordinada.

52. Apesar da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, mencionada nos trechos acima transcritos, não ser uma norma de caráter nacional, suas diretrizes podem nortear a contratação de cooperativas pelos outros entes federativos. Ao passo que, sem prejuízo, foi utilizada no edital do pregão para estabelecer as regras sobre a possibilidade de participação de cooperativas (ID 1467471¹⁶, pág. 6-7).

53. Vale frisar que, de acordo com o art. 10, §2º, da Lei n. 12.690/12, a cooperativa de trabalho não pode ser impedida de participar de procedimentos licitatórios que envolvam os mesmos serviços previstos em seu objeto social.

LEI N. 12.690/2012

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...] § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

¹⁶ Edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022 baixado do Portal da Transparência do Município de Pimenta Bueno (disponível em: https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1238¶metrotela=licitacao acesso em 19set2023, às 20h57) e juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

54. Continuo com a linha de raciocínio colacionando o trecho do voto do Relator Bruno Dantas, no Acórdão n. 2.463/2019, da 1ª Câmara do TCU:

[...] Assim, com o devido respeito a decisões passadas desta Corte, entendo que a lei proibiu explicitamente a inserção de cláusulas no edital visando impedir a participação de cooperativas.

Por sua vez, a Lei 12.690/2012, que dispõe sobre organização e funcionamento de cooperativas de trabalho, estabeleceu no seu art. 10, §2º:

"2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

Mais uma vez o legislador acrescentou norma que veda o impedimento de cooperativas participarem de licitação pública.

Há clareza indiscutível nesses dois textos, que decisões administrativas ou controladoras não podem desconsiderar.

A intenção do legislador foi a de dar concreção ao comando constitucional de estimular o cooperativismo, previsto no § 2º do art. 174 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Observe-se que a nossa constituição, fundamento maior do nosso sistema jurídico, estabelece o apoio ao cooperativismo. Dessa forma, seria contraditório estipular como regra, na contratação por órgãos públicos, a vedação de participação de cooperativas.

Anoto que não se está aqui a defender que se autorize a utilização de cooperativas para burlar as leis trabalhistas. Isso inegavelmente deve ser combatido. O que questiono é a forma de combater-se tal utilização. A meu ver, não se sustenta legalmente, para tal fim, impedir cooperativas de participar de certames públicos.

Com o advento da Lei 12.690/2012, foram criados mecanismos para o incentivo de cooperativas e sua não utilização como instrumento de burla a direitos trabalhistas.

[...]

Cumpra mencionar que a Lei 12.690/2012 admite o funcionamento de cooperativas para prestação de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que esteja no seu objeto social:

"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Destarte, não faria sentido vedar a contratação dessas associações com base no gênero de serviço a ser prestado.

Diante dessas considerações, além de entender que os recorrentes não cometeram a irregularidade em debate, vejo a necessidade de encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de visitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281.

55. No presente caso, o edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 é bem claro ao definir que o município de Pimenta Bueno intenta a contratação para a execução indireta dos serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos. Ao verificar o documento referente aos dados da pessoa jurídica Cooper Vale, constata-se que sua atividade econômica principal está em consonância com o objeto da licitação:

Figura 2 – Dados da pessoa jurídica Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.679.098/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2015	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPER VALE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *) 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores (Dispensada *) 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 97.00-5-00 - Serviços domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGRADOURO R ROBERTO CARLOS BRAGA	NUMERO 51	COMPLEMENTO ANDAR 1	
CEP 78.896-009	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICIPIO SORRISO	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERVEADM@HOTMAIL.COM		TELEFONE (66) 3545-1622	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/01/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/09/2023 às 11:55:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Fonte: Sítio da Receita Federal do Brasil. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp acesso em 21set2023, às 11h31.

56. Além da cooperativa de trabalho não poder ser impedida de participar de procedimentos licitatórios que envolvam os mesmos serviços previstos em seu objeto social, deve-se observar outros critérios para a sua contratação.

57. Como já dito em linhas pretéritas, a Instrução Normativa n. 05/2017 define que são passíveis de execução indireta, mediante terceirização, certas atividades.

58. Nesse ponto, o termo de referência, em sua justificativa (ID 1467472¹⁷, pág. 1), esclarece o seguinte:

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Conforme justificado pelas secretarias demandantes a contratação de uma empresa prestadora de serviços é de suma importância, visto que auxiliará na execução dos serviços de manutenção e recuperação de vias públicas, urbana e rural, **principalmente porque o quadro de servidores da prefeitura é reduzido**. Diante da grande demanda de serviços necessários e também pelo fato de que existem períodos do ano em que há maior ocorrência de serviços e em outros diminui, desta forma com a contratação de serviços braçais terceirizados utiliza-se melhor os recursos financeiros disponíveis, empregando-os na época do ano em que realmente houver necessidade.

2.2 A contratação de serviços terceirizados pela Administração é uma atividade indispensável ao desempenho da função pública. A contratação pretendida trata de serviços que apoiam as atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão, e tem por objetivo manter os ambientes de trabalho permanentemente limpos e saudáveis, voltados à qualidade do trabalho, proporcionando ao público interno e externo condições mínimas de higiene e conforto, além da manutenção e conservação dos bens públicos, em caráter permanente.

2.3 A CONTRATANTE não dispõe de força de trabalho em seu quadro de pessoal para atender toda a demanda das atividades inerentes aos citados serviços. (grifo nosso)

59. Da justificativa acima, depreende-se que o motivo que levou a administração a deflagrar a licitação seria pela **falta de pessoal suficiente dentro do quadro de funcionários do órgão para realizar os serviços, e por isso, constata-se que o objeto se trata, dessa forma, de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pois o modelo contratual possui os seguintes requisitos:**

¹⁷ Termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022 baixado do Portal da Transparência do Município de Pimenta Bueno (disponível em: https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1238¶metrotela=licitacao acesso em 19set2023, às 20h57) e juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(IN 05/2017) Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I – os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II – a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III – a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos

60. Nesse aspecto, os serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos almejados pela prefeitura, se amoldam ao normativo acima transcrito, para fins de classificação em regime de dedicação de mão de obra, e, além disso, assim está definido no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1467472, pág. 1-5):

3. CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO COMUM

3.1 Os Serviços de terceiros dar-se-á pelo período estimativo de 12 (doze) meses, enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, posto que detêm especificações técnicas e padrões de qualidade conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, não havendo grandes variações qualitativas que demandem análise específica e diferenciada do particular que pretende contratar com a Administração.

4. DOS SERVIÇOS

4.1 Os serviços serão específicos para atender a secretaria e serão individualizados posteriormente. **A empresa contratada disponibilizará HORAS de trabalho na execução das atividades.**

4.2 O empregado alocado pela contratada para trabalhar as **horas** não terá qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, sendo de inteira responsabilidade da contratada de recrutar-lo em seu nome e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade referente a forma de contratação, efetuar todos os pagamentos de valores oriundos do acordado com fornecedor da mão de obra, bem como, cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, inclusive aquelas decorrentes de acidentes, indenizações, seguros e quaisquer outras decorrentes de sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade da prefeitura de Pimenta Bueno, inclusive em matéria trabalhista.

4.3 A Contratada será responsável pelo fornecimento de uniformes aos colaboradores colocados à disposição do Contratante, sendo obrigatório o uso dos mesmos para prestação de serviço. Estes deverão iniciar os serviços devidamente trajados com o uniforme completo e seus devidos EPI's.

4.4. A Contratada só poderá usar produtos químicos, indicados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Contratante, aprovados pelo órgão governamental competente e, que não causem dano a pessoas ou animais domésticos ou a revestimentos, pisos, instalações e redes de água e esgoto.

5. DA FORMA, LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 A contratada deverá disponibilizar da mão de obra em **até 05 (cinco) dias, após o Recebimento da Nota de Empenho e Ordem de Serviço.**

5.2 Os serviços serão específicos para atender a Administração e serão individualizados posteriormente. A empresa contratada disponibilizará **HORAS** de trabalho na execução das atividades.

5.3 A forma da distribuição de horas contratadas, bem como a execução dos serviços será definida pelo Contratante, sendo recomendado, de forma sugestiva de segunda a sexta-feira de 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, na secretaria, unidades administrativas e operacionais, departamentos, hospital, bairros, ruas, avenidas, distritos, comunidades, estradas vicinais, praças, determinadas pela secretaria solicitante, **podendo entretanto, haver a demanda para atuar em outros horários e locais**, inclusive período noturno, fim de semana e feriados.

5.4 As unidades administrativas poderão organizar-se conforme demanda de trabalho e conforme horário de funcionamento de cada secretaria de forma diferente do horário acima citado.

5.5 Os funcionários, colaboradores ou cooperados que exercem as atividades correlatas e estas forem superiores a 8 horas de trabalho por dia estarão sujeitas a recebimento de Vale Alimentação cujo valor já encontra-se incluso no valor da hora.

5.6 Os funcionários, colaboradores ou cooperados que exercem as atividades insalubre e de risco estarão sujeitas ao recebimento de adicional de insalubridade dentre outros direitos previstos na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, cujo valor já encontra-se incluso no valor da hora.

5.7 A empresa vencedora do certame deverá apresentar à Secretaria demandante, os contratados em até 5 dias úteis.

6. DA ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

6.1 AUXILIAR DE SERVIÇOS DE BRAÇAIIS I (SEMSAU)

6.1.1 As atividades poderão ser executadas diariamente, semanalmente ou mensalmente conforme quantidade de **horas** contratadas e necessidade da secretaria/unidade/departamento solicitante, em área urbana ou rural, conforme o caso;

1) Usualmente as atividades são de baixo conhecimento técnico, não necessitando profissionais com conhecimento especializado, entretanto necessita de conhecimento operacional básico para atuar nas áreas de carpintaria, marcenaria serralheria, serviços do tipo de manutenção civil e outros;

2) Executa serviços em diversas áreas da organização, exercendo tarefas de natureza operacional nas dependências e instalações de edifícios, obras e logradouros públicos urbanos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 3) Auxiliar na preparação de massas, assentamento de tijolos, acabamentos entre outros serviços necessários de reformas e de obras pública;
- 4) Promover corte de gramas, poda de árvores arbustos e plantas, zelando pela limpeza de jardins, gramados, visando conservar utilizar e embelezar os canteiros bem como a coleta de lixos e papeis;
- 5) Ajudar no reparo de muros, telhados e cercas;
- 6) Pode exercer atividades de organização nas dependências de edifícios públicos;
- 7) Possibilidade de operação de equipamentos de apoio administrativo, transportar correspondência e objetos, dentro e fora das instalações;
- 8) Auxiliar na arrumação e remoção de móveis e materiais, contribuindo para a organização e adequação dos locais;
- 9) Comunica ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de concertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência;
- 10) Executar outras atividade correlatas.

AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS I (SEMOSP, SEMEC, SEMFAZ, SEMAGRI)

O profissional será **responsável pelas tarefas braçais simples, ou seja** que não exijam conhecimentos ou habilidades especiais, tais como limpeza urbana de repartições pública e outras atividades correlatas, conforme se discrimina:

1. Efetuar limpeza em praças e vias públicas;
2. Construir e consertar canteiros, plantar, cortar e conservar gramados e realizar a poda das plantas;
3. Efetuar limpeza das vias permanentes, canteiros, bueiros, galerias de águas pluviais e coletar o lixo realizando a varredura e retirada;
4. Efetuar abertura de valas e colocação de tubulações;
5. Aplicar inseticidas e fungicidas nos locais públicos,
6. Trabalhar com máquinas de cortar grama e outros equipamentos não complexos;
7. Auxiliar nos serviços de preparo de massas, argamassas e outros no auxílio às atividades de construção, bem como, pintura de superfícies externas e internas das edificações, muros, meios-fios e outros
8. Executar serviços de carregamento, descarregamento de veículos, mercadorias nos lugares indicados;
9. Executar serviços de montagem e desmontagem de andaimes e barracas e na colocação e retirada de faixas, estantes e enfeites nas vias públicas;
10. Executar serviços de manutenção e limpeza de cemitérios
11. Executar serviços de limpeza, higienização e conservação de imóveis, móveis, utensílios, equipamentos e correlatos nas dependências internas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

externas das edificações públicas, mantendo em estado adequado para utilização;

12. Zelar pela guarda, manutenção e conservação dos materiais, utensílios equipamentos relativos à área de atuação mantendo os locais limpos e arrumados;

13. Atuarão tanto em zona urbana quanto rural, caso seja necessário;

14. Executar outras atividades pertinentes ao cargo.

6.2 AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS II (SEMSAU)

6.2.1 As atividades poderão ser executadas diariamente, semanalmente ou mensalmente conforme quantidade de horas contratadas e necessidade da secretaria/unidade/departamento solicitante, em área urbana ou rural, conforme o caso;

1) Executar atividades de natureza técnica, com conhecimento especializado, necessitando ainda de conhecimento operacional para atuar nas áreas de carpintaria, marcenaria serralheria, serviços do tipo de manutenção civil e outros;

2) Executar serviços relacionados a preparação de massas, assentamento de tijolos, acabamentos entre outros serviços necessários de reformas e de obras pública;

3) Realizar serviços de pinturas, construção e carpintaria;

4) Realizar construção/reparo de muros, telhados e cercas;

5) Realizar serviços de operacionalização de equipamentos e máquinas de trabalho diversos, desde que comprove experiência, conhecimento e habilitação compatível;

6) Executar atividades de natureza técnica, com conhecimento especializado em serviços de operacionalização de sistema elétrico, rede hidráulica, rede de telefonia e de informática desde que comprove experiência, conhecimento e habilitação compatível

7) Comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de concertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência;

8) Executar outras atividades correlatas.

AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAIS II (SEMOSP, SEMEC, SEMFAZ, SEMAGRI)

O profissional será **responsável pelas tarefas braçais**, para atuar nas seguintes áreas de construções/manutenção civil, atuarão tanto em zona urbana quanto rural;

1. Realizar serviços básicos de carpintaria, hidráulica, serralheria e marcenaria, e pintura, dentre outros serviços que envolvem a construção civil;

2. Zelar pela guarda, manutenção e conservação dos materiais, utensílios equipamentos relativos à área de atuação mantendo os locais limpos e arrumados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. Executar serviços de escavação, manilhamento, colocação de canos, tubos e outros trabalhos necessários à implantação e manutenção da rede drenagem;
4. Executar os serviços de preparação de argamassa, de peças de concreto, assentamento de tijolos, pedras, ladrilhos, telhas, manilhas e similares, calçamento, ensaibramento e pavimentação de vias e caminhos;
5. Executar outras atividades correlatas.

SERVENTE DE LIMPEZA (SEMSAU)

6.3.1 Remover com pano úmido as manchas de paredes, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, Persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;

- 1) Proceder a lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário, duas vezes ao dia;
- 2) Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza e aspirando o pó;
- 3) Varrer, remover manchas e lusturar pisos encerados e de madeira. Passar pano úmido e polir os balcões e pisos de mármore, cerâmicos, emborrachados. Pisos de cimento;
- 4) Limpar com saneantes domissanitários, os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia.
- 5) Abastecer com papel toalha, higiênico e sabonete líquido os sanitários, quando necessário.
- 6) Retirar o pó dos móveis e equipamentos com flanelas e produtos adequados;
- 7) Passar pano úmido com álcool nos tampos das mesas e assentos dos refeitórios antes e após as refeições, quando for o caso;
- 8) Retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos, removendo-os para local indicado pela Administração;
- 9) Limpar os corrimãos, maçanetas onde houver;
- 10) Limpar e suprir os bebedouros com garrafões de água mineral adquiridos pela Administração;
- 11) Lavar janelas, vidros e paredes quando necessitar;
- 12) Limpar forros;
- 13) Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO (SEMOSP, SEMEC, SEMFAZ, SEMAGRI)

O profissional será responsável por executar atividades de natureza complexa, exigindo conhecimento especializado nas áreas de sua atuação, bem como, habilitação compatível, atuarão tanto em zona urbana quanto rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. Operar sistema elétricos de Iluminação Pública, manutenção, instalação e remoção de equipamentos elétricos prediais/residenciais/industriais, possuindo experiência e habilidade na área;
2. Operar máquinas e equipamentos diversos, possuindo experiência e habilidade na área;
3. Zelar pela guarda, manutenção e conservação dos materiais, equipamentos e máquinas, que fazem a utilização;
4. Operar veículos pesados, com experiência na área;
5. Estar à disposição para outras atividades braçais diversas, voltadas para serviço braçal, caso no seu local de serviços vier a se tornar necessária.
6. Executar outras atividades correlatas.
7. Conduzir veículos leves;
8. Possuir habilitação de categoria compatível, com o veículo que irá conduzir (grifos no original)

61. Do colacionado acima, não resta dúvidas que o Pregão Eletrônico n. 54/2022 tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e, ainda que não conste a expressão “regime de dedicação exclusiva de mão de obra” na descrição do objeto no item 2.1 do edital e 1 do termo de referência, tal fato não afasta esta natureza da contratação.

62. Superado este ponto, cabe analisar se há ou não vedação na participação das cooperativas em licitações cujo objeto é a prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

63. A mencionada IN 05/2017 define os casos em que os serviços executados de forma indireta podem ser prestados por cooperativas:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas **somente poderá ocorrer** quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I – a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo **a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;** e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação. (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

64. É neste ponto que surge o impedimento da participação das cooperativas no objeto do Pregão Eletrônico n. 54/2022, pois os serviços de limpeza, conservação e higienização de áreas internas e externas de prédios públicos, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, demandam relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados.

65. Aqui é importante deixar claro que não estamos falando de subordinação entre a Administração e os cooperados que irão executar os serviços dentro das dependências do órgão contratante. De fato, está previsto no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1467472, pág. 1-2) o seguinte:

4.2 O empregado alocado pela contratada para trabalhar as **horas** não terá qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, sendo de inteira responsabilidade da contratada de recrutar-lo em seu nome e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade referente a forma de contratação, efetuar todos os pagamentos de valores oriundos do acordado com fornecedora mão de obra, bem como, cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, inclusive aquelas decorrentes de acidentes, indenizações, seguros e quaisquer outras decorrentes de sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade da prefeitura de Pimenta Bueno, inclusive em matéria trabalhista.

66. Da mesma forma, não estamos afirmando que as cooperativas estão impedidas de participar de toda e qualquer licitação pública, mas tão somente naquelas que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), senão vejamos:

ENUNCIADO

Será cabível a vedação à participação de cooperativas de trabalho em licitação se, pela natureza dos serviços licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, verificar-se pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a contratada e os trabalhadores encarregados da execução dos serviços, e caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços. (Acórdão TCU 2172/2005-Plenário¹⁸) (destacamos)

ENUNCIADO

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não

¹⁸ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/cooperativa/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOA%2520CORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/12/sinonimos%253Dtrue>, acessado em 16set2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. (Acórdão TCU 2260/2017-Primeira Câmara¹⁹)

67. Tal vedação decorre do dever da Administração de não se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, para que sejam observados os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal.

68. Outro argumento que a representante traz para embasar que seria irregular e prejudicial a contratação de cooperativa para o objeto da licitação em apreço seria o risco que a administração estaria assumindo de se tornar responsável em demandas trabalhistas.

69. O artigo “Cooperativas em contratações públicas e a amplitude da responsabilidade subsidiária da Administração Pública”, de Thiago Zagatto²⁰, assim leciona acerca da responsabilidade do poder público nas contratações de cooperativas:

[...]

Contudo, a posição dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reproduzida na sequência, parece não traçar qualquer distinção na amplitude da responsabilidade subsidiária da Administração Pública:

(...) demonstrada a ausência da adequada fiscalização por parte do ente da Administração Pública, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços (desvirtuamento da relação de cooperativismo, o que implicou no reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a prestadora dos serviços), o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST “ 5. Assim, reconhecida a fraude na contratação cooperada pelas instâncias ordinárias, resta caracterizada a culpa in vigilando do Ente Público a amparar a sua condenação subsidiária (Súmula 331, V/TST) (TST-AIRR-16100-45.2005.5.01.0020).

No mesmo sentido são as manifestações nos Acórdãos AIRR – 8900-40.2007.5.01.0012, AIRR – 167700-33.2008.5.04.0018, AIRR – 15983-57.2010.5.04.0000, AIRR – 15941-18.2004.5.01.0027.

É verdade que argumentação similar à aqui tecida foi realizada pelo Ministro Relator da decisão copiada acima, Sr. Douglas Alencar Rodrigues^[14], no sentido da inviabilidade de aplicação automática da responsabilidade subsidiária à Administração Pública por fatos decorrentes da detecção de fraude na cooperativa. Entretanto ele mesmo reconheceu que ela não encontrava guarida na posição dominante no TST.

¹⁹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/cooperativa/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOA%2520CORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/15/sinonimos%253Dtrue>, acessado em 23/03/2023.

²⁰ Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/cooperativas-em-contratacoes-publicas-e-a-amplitude-da-responsabilidade-subsidiaria-da-administracao-publica/> acesso em 19set2023, às 22h19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

70. Como se observa, a Justiça do Trabalho tem entendido pela possibilidade de atribuir responsabilidade ao ente público pela contratação de cooperativas que não respeitem as legislações que trazem os requisitos para que não haja subordinação e demais caracterizadores da relação de emprego.

71. Ademais, o recente Acórdão APL-TC 00116/23, proferido pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida no Processo 2007/22/TCE-RO, considerou regular a vedação de participação de cooperativas contida em edital de licitação para a contratação dos serviços de limpeza e preparo de alimentos, *in verbis*:

20. Nesse ponto, é digno de nota o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, com o qual convirjo integralmente, e diga-se de passagem, encontra-se suficientemente fundamentado, cujo texto transcrevo, *in verbis*:

[...]

Dessa maneira, para que seja possível a permissão de participação das cooperativas, necessário que a natureza do serviço: (i) permita a execução com autonomia pelos cooperados; (ii) não demande relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; (iii) permita que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, de maneira a ampliar a participação dos cooperados nessa atividade; e, (iv) permita a execução direta pelos cooperados, sendo vedada qualquer intermediação ou subcontratação. (sem grifo no original) Tendo em vista o regime de execução do serviço pretendido pela Administração e os preceitos firmados na referida Instrução Normativa, é possível verificar que a vedação estabelecida não destoa do normativo federal, ordinariamente observado nesse tipo de contratação, visto que a execução dos serviços de limpeza e de preparo de alimentos adotados comumente no mercado, inquestionavelmente, demanda relação de subordinação e habitualidade. (sem grifo no original)

[...]

28. Releva mencionar o que diz o renomado administrativista Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em seu magistério, que em determinados casos, seria possível a vedação à participação de cooperativas em licitações para contratações de serviços submetidos à legislação trabalhista. 29. Afirma ainda, que se a natureza do serviço pressupõe subordinação jurídica entre os empregados e o contratado, bem como personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação e sociedades cooperativas nas licitações, uma vez que tais entidades seriam “cooperativas fraudulentas” ou meras intermediadoras de mão de obra. E, conclui, afirmando que essa é a orientação consagrada, inclusive, na Súmula 281 do TCU. (sem grifo no original)

[...]

31. Nesse ponto, destaco o entendimento do Órgão Ministerial de Contas expresso no Parecer n. 077/2023-GPGMPC (ID 1398992), *in litteris*:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Também é pertinente registrar que o disposto no art. 16 da NLLC não afastou a aplicação da Súmula 281/TCU, conforme ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, *ipsis litteris*9:

8) A recepção da Súmula 281 do TCU A súmula 281 do TCU estabelecia o seguinte: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo de como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade de habitualidade”.

O entendimento consagrado na Súmula 281 não é afetado pela superveniência da Lei 14.133/2021. A necessidade de subordinação jurídica entre o particular contratado e o “obreiro” (fornecedor da atividade) desnatura a atuação própria de uma cooperativa. Implica a existência de uma relação trabalhista no âmbito interno da atuação do particular contratado. Quando esta situação estiver presente, será vedada a participação de cooperativa de trabalho, tal como consagrado no art. 4º, inc. II, da Lei n. 12.690/2012. (sem grifo no original)

Com efeito, o entendimento acima trazido tem por finalidade evitar o uso fraudulento de cooperativas, ainda mais quando verificado que a natureza do serviço exija subordinação, cuja burla poderia ocorrer no sentido de utilizá-la como mera intermediadora de mão de obra, em ordem a afastar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, propiciando indevidos resultados vantajosos em licitações públicas. (sem grifo no original)

[...]

Acerca disso, colaciono decisão proferida pela Corte de Contas do Mato Grosso, a qual considerou legal a inserção dessa vedação no edital, consoante transcrevo:

Licitação. Participação de cooperativa de trabalho. Intermediação de mão obra.

É vedada a participação de cooperativa de trabalho em licitação para contratação de serviços, quando se configurar a intenção de intermediação de mão de obra com subordinação, pessoalidade e habitualidade, tendo em vista que o cooperativismo vislumbra a união de trabalhadores, de forma voluntária e livre, para, conjuntamente, obterem agregação de valor da sua atividade. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 362/2018 - RECURSO - ORDINARIO - PLENÁRIO. Julgado em 28/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2018. Processo 153982/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018). (sem grifo no original)

32. Nesse prisma, o que se comprova, é que se trata de medida acauteladora da Administração Pública, vez que a natureza do serviço exigiria subordinação, no sentido de utilizá-la como mera intermediadora de mão de obra, o que inclusive, caracterizaria relação empregatícia entre os associados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

e a cooperativa, em caso de não cumprimento desta, com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, na hipótese de rescisão contratual, o ônus teria que ser suportado pela Administração Pública.

33. Ademais, como visto alhures, a Nova Lei de Licitações e Contratos, não afastou a aplicação da Súmula 281/TCU, de modo que é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo de como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação, razão pela qual não merece prosperar as alegações da Representante, no sentido de afastar a vedação de participação de cooperativa de trabalho neste pleito licitatório.

72. Por fim, cabe destacar que o Pregão Eletrônico n. 02/2020/TCE-RO²¹, cujo objeto foi a contratação para a prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, ou seja, mesmo objeto da licitação dos presentes autos, restringiu a participação de cooperativas, conforme depreende-se do item 4.3, IX, do edital:

4.3. Restrições à participação de pessoas físicas e/ou Jurídicas (no que couber):

(...)

IX - Cooperativas de mão de obra, conforme Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, reafirmado pela jurisprudência do STJ.

73. Nesse sentido, ainda que não se desconheça o fomento à participação das cooperativas em licitações, em especial com o advento da Lei n. 12.690/2012, Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), bem como a própria IN 05/2017, que prevê em seu artigo 10 diversos requisitos para a contratação das cooperativas, tal fomento deve ser compatibilizado com as demais regras do ordenamento jurídico.

74. Assim, há evidências da ocorrência de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 54/2022, haja vista que permitiu a participação de cooperativas em objeto que pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012, havendo a necessidade de chamamento aos autos dos responsáveis.

Responsabilidade

75. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, secretária municipal de Saúde, por ter elaborado o projeto básico do Pregão Eletrônico n. 54/2022 com a possibilidade de execução de serviços por trabalhadores cooperados²² (itens 6.3, 6.4, 7.6 e 7.7 do projeto básico), bem como por ter aprovado o termo de referência do referido pregão (ID 1467472, pág. 13) com a possibilidade de participação de cooperativas

²¹ Disponível em: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/InfoLicitacoes/24707>, acesso em 16set2023, às 12h15.

²² ID 1240835.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012.

76. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Ronipeterson Kruger, secretário municipal de obras, serviços públicos e trânsito, por ter elaborado o projeto básico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito (ID 1240840, pág. 4) que fundamentou o Pregão Eletrônico n. 54/2022 com a possibilidade de execução de serviços por trabalhadores cooperados²³ (itens 6.3, 7.4, 7.8 e 7.10 do projeto básico) em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012.

77. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, secretária municipal de Fazenda e Administração geral, por ter aprovado o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1467472, pág. 13) com a possibilidade de participação de cooperativas em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012.

78. Por fim, identifica-se também a responsabilidade da Senhora Juliana Soares Lopes, pregoeira, por ter subscrito o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1467471) que continha previsão da possibilidade de participação de cooperativas em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012.

79. A conduta dos referidos agentes públicos de autorizar a participação de cooperativas em licitações cujo objeto tem por característica a subordinação, descaracteriza a cooperativa, figurando como mera intermediadora de mão de obra, o que pode ocasionar a responsabilidade solidária do ente público contratante em ações trabalhistas, caso reste configurada sua omissão em fiscalizar e atestar os cumprimentos dos requisitos para enquadramento dos serviços prestados pelas cooperativas.

80. Ademais, cabe destacar que, em julgado recente, o TCU considerou erro grosseiro a contratação de cooperativa que, pelas características do serviço, atuou como mera intermediadora de mão de obra, *in verbis*:

ENUNCIADO

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a contratação de cooperativa nos casos em que, pelas características do serviço

²³ ID 1240835.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a ser executado, atue como mera intermediadora de mão de obra. (Acórdão TCU 610/2021-Plenário²⁴)

81. Assim, os referidos agentes públicos devem ser chamados aos autos para apresentarem suas razões de justificativas.

3.3.2. Ausência da documentação necessária para a participação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires no Pregão Eletrônico nº 52/2022

Alegações da representante

82. A Norte & Sul faz alegações sobre a participação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, vencedora dos itens 1, 3 e 4, em relação ao Pregão Eletrônico nº 052/2022. Ela argumenta que a cooperativa não atendeu aos requisitos habilitatórios exigidos para a categoria, falhando em apresentar a documentação necessária para a participação de cooperativas em certames licitatórios, conforme estipulado pela Instrução Normativa 05/2017 SLTI/MPOG e o item 6.6 do edital (ID 1208495, pág. 3).

83. A representante ressalta que os documentos ausentes incluem detalhes sobre o modelo de gestão utilizado e o método de escolha do coordenador para intermediar os serviços. A ausência dessas informações, de acordo com a Norte & Sul, viola o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (ID 1208495, págs. 8 e 9).

84. A cooperativa, no entender da representante, não seguiu estritamente as disposições da Instrução e do edital, especialmente porque a natureza da contratação exige habitualidade e relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados ou entre estes e a administração (ID 1208495, pág. 6).

85. Além disso, a Norte & Sul cita a Portaria do TCU nº 444 (ID 1208495, pág. 7 e 8), que estabelece o processo de contratações dos serviços no âmbito do órgão, ressaltando que a contratação de cooperativas só é permitida sob certos critérios:

Figura 3 – Trecho da Portaria TCU n. 444/2018

²⁴ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/cooperativa/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOA%2520CORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue> Acesso em 16set2023, às 12h14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS

Art. 24. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado em caráter coletivo e com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração do TCU e os cooperados; e

II - a possibilidade de que a gestão operacional do serviço seja compartilhada ou em rodízio, de que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e a de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, de forma que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo único. Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

Art. 25. Não será admitida a contratação de cooperativas cujo estatuto e cujos objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Fonte: Peça de representação da Norte & Sul Serviços Terceirizados (PCe, ID 1208495, pág. 8, do Processo 1165/22).

86. A cooperativa apresentou um "modelo de gestão", mas segundo a Norte & Sul, este documento não cumpre a obrigação estipulada tanto pela Instrução Normativa (Art. 10, II), quanto pelo edital da licitação, de que a gestão operacional do serviço realizado pelos cooperados seja executada de forma compartilhada ou em rodízio pelos próprios cooperados (ID 1208495, pág. 8).

87. A representante indica que o modelo apresentado pela cooperativa prevê a existência de um coordenador para supervisionar o trabalho dos cooperados, o que sugere uma hierarquia e, portanto, a intermediação de mão de obra a órgãos públicos, o que é estritamente proibido pela legislação. A representante sustenta suas alegações com a colação do documento enviando pela vencedora da licitação (ID 1208495, pág. 8):

Figura 4 – Trecho do modelo de gestão enviado pela Cooper Vale

DO COORDENADOR DE TRABALHO.

As atividades identificadas acima, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios cooperados que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Cooperativa de Trabalho Vale do Teses Pires - CooperVale
CNPJ: 21.676.296/0001-25
☎ (166) 3545-1622 / 3545-0963 – Site: www.coopervalemi.com.br
Rua Isidoro Carlos Braga, s. 51 - Jardim - CEP: 78.800-000 - São José do

1 / 4

Fonte: Peça de representação da Norte & Sul Serviços Terceirizados (PCe, ID 1208495, pág. 8, do Processo 1165/22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

88. Por fim, a Norte & Sul argumenta que a habilitação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires não deve ser permitida devido à violação aos princípios de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (ID 1208495, pág. 9).

Esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

89. O pregoeiro, Senhor Odenir, aduz que a Cooperativa Cooper Vale “apresentou Modelo de Gestão que atende aos requisitos para afastar a subordinação de mão de obra, pois possui Coordenador de Trabalho eleito pelos cooperados, em atenção ao disposto no §6º, art. 7º, da Lei n. 12.690/12”.

90. Assim, entende que “se as atividades de coordenação devem ser compartilhada ou em rodízio e a Cooperativa Cooper Vale elege dentre seus cooperados aquele que desempenhará tais funções, observa o cumprimento do dispositivo legal”.

Análise técnica

91. Para aprofundar esta análise, é preciso entender os conceitos relevantes ao caso. Primeiramente, a habilitação em um processo licitatório, como definido pela Lei n. 14.133/21, é a “fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”, similar ao que se depreende da Lei n. 8.666/93. É nesse momento que o licitante deve apresentar toda a documentação que comprova sua regularidade fiscal, jurídica, técnica, econômica e financeira. Isso serve para assegurar que a empresa possui condições para cumprir o contrato, caso seja a vencedora.

92. No âmbito da Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, do MPOG, na parte que trata especificamente sobre a participação de cooperativas em licitações, o art. 10 estabelece duas condições principais para a contratação dessas entidades. O inciso I exige que o serviço a ser contratado possa ser executado com autonomia pelos cooperados, sem criar uma relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados. Isso reafirma a natureza do modelo cooperativista, em que todos são donos e responsáveis pelo negócio.

93. O inciso II do art. 10 da mesma Instrução Normativa determina que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória. Isso busca garantir que todos os cooperados possam exercer a gestão e supervisão do serviço, alinhando-se com os princípios do cooperativismo.

94. Ademais, o §1º do referido artigo 10 aponta que “quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta”.

95. A vencedora da licitação, Cooper Vale, apresentou o documento denominado “modelo de gestão operacional” (ID 1240872, págs. 5 a 18), por meio do qual informa que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

atividades a serem executadas serão submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 ano, eleita mediante uma reunião específica pelos sócios cooperados (ID 1240872, pág. 9), respeitando o limite estipulado pela Lei n. 12.690/2012²⁵, *in verbis*:

art. 7º [...]

§6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

96. Além disso, no documento, a cooperativa detalha a forma como se dará a execução dos trabalhos por parte dos cooperados.

97. Assim, apesar do exposto no tópico 3.3.1 deste relatório, acerca das evidências da ocorrência de irregularidade na participação de cooperativas no certame, quanto ao apontamento da representante da ausência dos requisitos dispostos na legislação para a elaboração e apresentação do modelo de gestão operacional, verifica-se que não merece prosperar, haja vista que exame dos documentos acostados aos autos, foi obedecida a Instrução Normativa n. 05/2017.

98. Dessa forma, ao analisar os argumentos e a documentação apresentada, e levando em consideração os preceitos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 5/2017 do MPOG e a Lei 8.666/93, conclui-se que a Cooper Vale atendeu os requisitos para sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 54/2022, sobretudo, em análise específica, quanto ao inciso III²⁶ do subitem 6.6 do edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022.

99. Assim, no que concerne à irregularidade analisada neste tópico, esta unidade técnica entende que é improcedente.

3.3.3. Possível fraude no atestado de capacidade técnica

Alegações da representante

100. A representante acusa a existência de uma possível fraude no atestado de capacidade técnica apresentado pela Cooper Vale, vencedora do Pregão Eletrônico nº 052/2022 (ID 1208495, pág. 3).

²⁵ Lei n. 12.690/2012, §6º do art. 7º - As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

²⁶ Edital do PE n. 54/2022 da PMPB, subitem 6.6: III - Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

101. A representante especifica que o atestado de capacidade técnica em questão foi emitido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT. Alega que o atestado foi indevidamente apresentado pela cooperativa como se fosse próprio, quando na verdade, foi emitido em favor de uma terceira entidade, a empresa ADRIELLE DE SOUZA BOHRER, cujo CNPJ é 13.442.533/0001-75 (ID 1208495, pág. 14). A Norte & Sul sugere que a empresa em questão pode ser a verdadeira executora dos serviços junto à prefeitura mencionada.

Figura 5 – Atestado de capacidade técnica da Cooper Vale



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 23/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 24.772.246/0001-40, com sede na Avenida América do Sul, nº 2.500-5, nesta Cidade, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pelo Prefeito Municipal em exercício Sr. **FLORI LUIZ BINOTTI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 702.434.3373-851/RS e do CPF n. 383.827.090-87, doravante denominada simplesmente de "MUNICÍPIO", **ATESTA** para os devidos fins legais, nos termos do parágrafo 3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93, que a pessoa jurídica **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.442.533/0001-75, com sede na Luiz Amadeu Lodi, nº 949, sala 203, Edifício Cella, Centro, na cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, sendo cumpridora dos prazos e nos termos e condições contratuais, não havendo em nossos registros, até a presente data, nenhum fato que macule ou desabose sua idoneidade.

Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada para operação e implantação de um conjunto de horas de serviço gerais.

Segue a planilha do Contrato nº 001/2017

Material:
a) Planilha:

ITEM	ATIVIDADE	QUANTIDADE	ESTIMADO (HORAS)	ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL
1	Aux. Oper. Administrativas	10	1.220	15.840	R\$ 149.880,00
2	Zeladoria I (diurno)	10	1.220	15.840	R\$ 149.880,00
3	Zeladoria II	10	1.100	12.200	R\$ 70.488,00
4	Auxiliar de Cozinha	10	800	10.240	R\$ 67.056,00
5	Objeto de Serviços Gerais	10	600	10.800	R\$ 140.878,40
6	Zeladoria I	10	3.900	47.520	R\$ 329.788,80
7	Auxiliar de Cozinha	10	2.300	28.400	R\$ 117.040,00
8	Zeladoria II	10	5.200	64.000	R\$ 357.440,00
9	Auxiliar de Cozinha	10	7.640	91.680	R\$ 303.168,00

Fonte: Peça de representação da Norte & Sul Serviços Terceirizados (PCe, ID 1208495, do Processo 1165/22).

Figura 6 – Cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa Adrielle de Souza Bohrer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

05/05/2022 15:25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.442.533/0001-75 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2011
NOME EMPRESARIAL ADRIELLE DE SOUZA BOHRER			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIDER CASA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 47.42-3-99 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 47.53-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV ITANHANGA		NÚMERO 2256 8	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 78.455-000	MUNICÍPIO VENEZA	MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO LIDERCASALRV@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 3540-3371 / (05) 3604-7433	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2010, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/05/2022 às 16:03:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Fonte: Peça de Representação da Norte & Sul Serviços Terceirizados (PCe, ID 1208495, do Processo 1165/22).

102. A representante enfatiza que a apresentação de documentação fraudulenta com o intuito de se beneficiar é categoricamente rejeitada no âmbito das licitações públicas e, além disso, é tipificada como crime na Nova Lei de Licitações (14.133/2021), cuja parte penal já está em vigor (ID 1208495, págs. 16 e 17).

Esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

103. O pregoeiro esclarece que foi realizada consulta ao *site* oficial da Prefeitura de Lucas do Rio Verde e foi constatada a existência do Contrato n. 001/2017, firmado entre o município e a cooperativa.

104. Alega que erros de grafia e digitação podem ser saneados, conforme o disposto no art. 47 do Decreto n. 10.024/2019²⁷, e no caso da licitação em análise, o Contrato n. 001/2017 que foi apresentado no atestado de capacidade técnica estava disponível para consulta no *site* oficial.

²⁷ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Esclarecimentos da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires

105. A cooperativa, em seus esclarecimentos (ID 1234690, pág. 30), aduz que do atestado de capacidade técnica apresentado “realmente consta erro formal ao informar o CNPJ, de modo que a Assessoria Técnica já confirmou a veracidade do mesmo”.

Análise técnica

106. Para dar início à análise da suposta irregularidade levantada pela Norte & Sul, é fundamental entender o que é o atestado de capacidade técnica. Colaciono abaixo a Orientação Normativa da CGU n. 6/2018 que traz o conceito de atestado de capacidade técnica:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU N. 6/2018

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

107. Esse documento, emitido por um cliente ou parceiro que atestou a qualidade dos serviços prestados por uma empresa, é uma exigência comum²⁸ em processos licitatórios para demonstrar a capacidade técnica e operacional do proponente em realizar determinada atividade ou serviço.

108. No caso em questão, a Norte & Sul alega que houve fraude no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT à Cooper Vale. A alegação se baseia na ocorrência de um CNPJ diverso no atestado de capacidade técnica, levantando suspeitas sobre a veracidade do documento.

109. Entretanto, a partir das informações contidas no relatório de seletividade emitido pela SGCE (ID 1211348, pág. 356), é possível confirmar que a Cooper Vale prestou serviços à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, conforme evidenciado no Contrato n. 001/2017, disponível no portal eletrônico da própria Prefeitura e nos autos do processo (ID

²⁸ Lei n. 8.666/93, art. 30. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] § 1º - A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1211076). Os valores e o objeto descritos neste contrato são compatíveis com o atestado de capacidade técnica em questão, apesar da divergência do CNPJ.

110. Conforme estabelecido pela Decisão Monocrática n. 0060/2022-GCBAA (ID 1216296, pág. 372 e 373), e corroborado pelo corpo instrutivo da SGCE, a alegação de fraude no atestado de capacidade técnica não se sustenta. A pesquisa realizada aponta para um provável erro formal de redação no documento, mais especificamente em relação ao número do CNPJ.

111. Em Direito, o conceito de erro material²⁹ se refere a uma inexatidão que resulta de um deslize, de um lapso evidente, que não depende de qualquer juízo valorativo ou interpretação, podendo ser corrigido a qualquer tempo. Nesse sentido, é razoável inferir que a divergência de CNPJ constitui um erro material, não comprometendo a validade do atestado de capacidade técnica ou os serviços prestados pela Cooper Vale.

112. Ademais, a verificação de compatibilidade entre os serviços descritos no contrato (ID 1211076, págs. 325 e 326) e no atestado de capacidade técnica (ID 1240872, págs. 1 e 2) reforça a tese de que se trata de um erro material, visto que a execução dos serviços pela Cooper Vale está devidamente comprovada.

113. Sendo assim, é importante destacar a necessidade de atenção por parte da administração do município de Pimenta Bueno em relação a tais erros, os quais, embora não invalidem o documento, podem gerar confusões e atrasar o processo licitatório. Nesse sentido, também é válido ressaltar à Cooper Vale a importância de revisar seus documentos antes de submetê-los, a fim de evitar quaisquer inconsistências que possam comprometer sua participação no certame.

114. Portanto, após análise detalhada da suposta irregularidade, é possível concluir que a alegação da Norte & Sul não prospera neste ponto. Trata-se de um erro material que não compromete a validade do atestado de capacidade técnica emitido à Cooper Vale, nem a execução dos serviços declarados no documento.

115. Assim, quanto a essa irregularidade, esta unidade técnica entende que é improcedente.

3.3.4. Indício de superfaturamento na composição de preço

Alegações da representante

116. A empresa Norte & Sul, em sua representação, alega que a Cooper Vale apresentou uma proposta com indícios de superfaturamento na sua composição de custos (ID 1208495, pág. 4). Esta prática já foi objeto de investigações anteriores pelo Tribunal de Contas do estado do Mato Grosso em contratos realizados pela Cooperativa naquele Estado, sendo também reportada por diversos veículos de comunicação (ID 1208495, págs. 20 e 21).

Figura 7 – Recortes da planilha de custo e formação de preço apresentada pela Cooper Vale

²⁹ AgRg nos EmbExeMS 4.301/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010 - 5. O erro material, sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, erro de escritura, e não com critérios e elementos de cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Identificação dos Serviços		
Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade de horas
Aux. Serv. Braçais I	Hora	125.992
Dados complementares		
1	Tipo de serviço	Aux. Serv. Braçais I
2	Salário Normativo	R\$ 1.920,00
3	Data base da categoria (dia/mês/ano)	
MÓDULO 1		
Composição da remuneração		Valor
A	Salário Base	R\$ 1.920,00
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Hora Noturna Adicional	
F	Outros	
G		
TOTAL - MÓDULO 1		R\$ 1.920,00

Descrição		Valor
A	Composição da Remuneração	R\$ 1.920,00
B	Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ -
C	Insumos Diversos	R\$ 100,00
D	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 767,05
Subtotal Módulos (1 + 2 +3 +4)		R\$ 2.787,05
E	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 1.114,83
VALOR TOTAL MENSAL POR EMPREGADO		R\$ 3.901,88
VALOR TOTAL ANUAL PARA O SERVIÇO (nº empregados x 12)		R\$ 2.458.028,32
Valor Hora		R\$ 19,51

Fonte: Representação da Norte & Sul Serviços Terceirizados (PCe, ID 1208495, do Processo 1165/22).

117. A Norte & Sul observa que a formação de preço realizada pela Cooperativa vencedora do Pregão n. 54/2022 é inconsistentemente alta para a realidade prevista para cooperativas, potencialmente resultando em um superfaturamento por quantidade. Como exemplo, ela cita o item 1 da proposta (Auxiliar de Serviços Braçais), em que a cooperativa prevê 125.992 horas de trabalho ao ano (12 meses), equivalente a 10.499 horas de trabalho por mês, ou 447,22 horas por dia útil. Com base em uma carga de trabalho de 8 horas diárias, isso exigiria um mínimo de 60 funcionários por dia (ID 1208495, págs. 17 a 19).

118. Para evitar a caracterização de uma relação de emprego contínua, que é incongruente com a natureza de uma cooperativa, a Norte & Sul sugere que a cooperativa deveria ter, no mínimo, o triplo de funcionários previstos, com cada funcionário trabalhando no máximo 2 dias por semana. Isso levaria a uma necessidade de 178 funcionários por mês (ID 1208495, pág. 19).

119. Com base no custo mensal previsto pela cooperativa para seus cooperados (R\$ 3.901,88 por funcionário, incluindo remuneração, insumos, encargos sociais e trabalhistas), o valor total anual para o item em questão seria de R\$ 8.334.415,68 (ID 1208495, pág. 19). No entanto, a Norte & Sul argumenta que os valores consignados na proposta da Cooperativa como previsão de custos com seus cooperados não condizem com a realidade da modalidade cooperativa, implicando que a modalidade adotada pela cooperativa é na verdade uma relação típica de emprego (ID 1208495, págs. 19 e 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

120. A representante também apresenta evidências de investigações anteriores envolvendo a Cooper Vale e indícios de superfaturamento em contratos com a Prefeitura de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso (ID 1208495, págs. 20 e 21).

121. Com base nesses argumentos, a Norte & Sul conclui que os valores apresentados na proposta da Cooperativa estão sobrevalorizados, o que, juntamente com as mencionadas, torna a contratação desta cooperativa inviável.

Alegações dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

122. Os vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por meio do Ofício n. 092/2022/GV/CMPB³⁰, reportaram a esta Corte de Contas que a Prefeitura Municipal celebrou um contrato de R\$ 7.000.000,00 com a cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, que é notória por suspeitas de superfaturamento em contratos com a administração pública, particularmente com a prefeitura municipal de Rondonópolis. A Cooper Vale também é alvo de investigação pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso por causa desses contratos suspeitos.

123. Os vereadores argumentaram que a contratação da Cooperativa contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União e a Lei 12.690/2012, que proíbe cooperativas de servir como intermediárias para serviços de mão de obra, que é o objeto do contrato em questão. Apesar de estar ciente dessas informações, o município decidiu manter a contratação sem tomar qualquer medida.

124. O ofício, assinado pelos vereadores Sérgio Tobias e Álvaro Deboni, buscou intervenção do Tribunal de Contas para garantir a probidade e o interesse público, e pede a investigação das possíveis irregularidades na contratação, a fim de unir esforços para proteger os interesses públicos.

Esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

125. O pregoeiro, Senhor Odenir Alves de Oliveira Marchiori, no Ofício n. 96/SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS/2022 (ID 1223193), noticia que o item 1 da licitação (auxiliar de serviços braçais I), teve o valor estimado de R\$ 3.411.863,36, e que foi adjudicado para a cooperativa no valor de R\$ 2.458.103,92, o que representou uma economia de 27,95% neste item, e uma economia de 28,81% em todos os itens adjudicados, conforme depreende-se do “Termo de Vencedores do certame”, disponível no link: <https://servicos.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/servicos/aplicacoes/protocolo/viewdoc.php?CdDocto=378462&VrDocto=1>.

126. Além disso, juntou aos autos a planilha de composição de custos apresentada pela cooperativa.

Esclarecimentos da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires

127. A cooperativa, em sua peça (ID 1234690, pág. 30), alega que a suposta irregularidade apresentada pela representante sobre superfaturamento nos preços ofertados no certame “não passa de alegação infundada, que não condiz com a realidade”.

³⁰ Documento ID 1218668.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

128. Aduz que os preços foram ofertados conforme as disposições do edital e que são comprovadamente vantajosos para o poder público, consoante valor estimado previsto inicialmente.

Análise técnica

129. Analisando a possível irregularidade levantada pela Norte & Sul, relativa ao indício de sobrepreço/superfaturamento na composição dos custos dos serviços prestados pela Cooper Vale, é imprescindível esmiuçar o princípio licitatório de julgamento objetivo, aliado ao princípio da economicidade, que embasa a condução de qualquer processo licitatório na Administração Pública.

130. De acordo com a Lei nº 8.666/93, que regula os processos licitatórios, as propostas devem ser julgadas e classificadas pela maior vantagem para a Administração, considerando-se os fatores de preço e demais critérios previamente estabelecidos no edital. **Ao se levar em conta a economicidade, que é a busca pela oferta mais vantajosa, a Cooper Vale foi a proponente que ofertou os menores preços, sagrando-se vencedora em todos os quatro itens do certame (ID 1240881, pág. 25).**

131. Importante consignar que o valor da proposta vencedora foi de R\$ 5.286.626,00 (ID 1211084), **abaixo do valor total orçado pela administração**, que era de R\$ 7.430.040,32, conforme o disposto no edital (ID 1467471, pág. 1).

132. A alegação da Câmara dos Vereadores de Pimenta Bueno, embora expressa a preocupação legítima com o uso adequado de recursos públicos, não apresenta elementos que possam servir como base para uma conclusão inequívoca de superfaturamento.

133. Portanto, apesar das alegações levantadas pela Norte & Sul e pelos vereadores de Pimenta Bueno, não há evidências da prática da irregularidade quanto ao sobrepreço/superfaturamento dos serviços contratados.

134. Assim, esta unidade técnica entende que esse ponto da representação é improcedente.

3.3.5. Inadequação na negativa de provimento ao recurso por parte da pregoeira do Pregão Eletrônico n. 54/2022

Alegações da representante

135. A empresa Norte & Sul, em sua representação, alega que apesar do recurso administrativo apresentado pela empresa, indicando supostas ilegalidades no processo, a pregoeira optou por manter a habilitação da cooperativa e prosseguir com a contratação, o que, segundo a representante, poderá causar danos incalculáveis à administração (ID 1208495, pág. 4).

136. A representante ressalta que todos os argumentos apresentados foram devidamente encaminhados à pregoeira, mas, aparentemente, não foram considerados na decisão final, nem foram realizadas diligências necessárias para verificar a situação (ID 1208495, pág. 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

137. Argumenta que o pregoeiro tem total responsabilidade sobre o processo licitatório, incluindo a recepção, exame e decisão sobre impugnações e recursos, e deve acompanhar cada etapa para assegurar que a administração contrate a proposta mais vantajosa. Portanto, a pregoeira poderá ser responsabilizada por falhas e irregularidades no pregão, incluindo a possibilidade de ser multada, como indicado no Acórdão nº 1729/2015 do TCU (ID 1208495, págs. 22 e 23).

138. Além disso, a Norte & Sul afirma que a pregoeira tem a obrigação de recusar a execução do edital se este contiver cláusulas que violem as leis e princípios da licitação e, se não o fizer, poderá ser responsabilizada. Além da multa, a pregoeira também poderá ser sujeita a processo administrativo disciplinar, ação de improbidade administrativa e até ações criminais (ID 1208495, pág. 23).

139. Por fim, a Norte & Sul solicita que seja apurada a responsabilidade da pregoeira por conduzir uma licitação viciada por atos de ilegalidade e por não realizar diligências para confirmar os indícios de prática fraudulenta no certame, o que seria uma violação do dever de boa administração (ID 1208495, pág. 26).

140. Além disso, alega que foi apresentado um novo recurso contra a decisão, desta vez direcionado à hierarquia superior da pregoeira, pendente de análise, e a representante expressa desconfiança quanto à possibilidade de revisão da decisão inicial, visto que, em sua perspectiva, os fundamentos que levaram ao indeferimento do recurso original parecem inalteráveis.

Esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

141. O Senhor Odenir Alves de Oliveira Junior Marchiori, pregoeiro, aduz que a representante apresentou recurso administrativo durante o processamento do Pregão Eletrônico n. 54/2022, e foi devidamente respondido mediante a Decisão 54, e corroborada pelo Parecer 402.

142. Porém, informa que a representante encaminhou, por e-mail, em 05.05.2022, “petição solicitando esclarecimentos acerca do mesmo processo para qual já interpusera recurso”.

143. O referido pregoeiro esclarece que a petição enviada por e-mail não foi respondida em razão de “1 - Nos termos do item 14.1 do edital, os recursos devem ser interpostos via Sistema Eletrônico do LICITANET; 2 – Nos termos do item 14.2 do edital o prazo para envio das razões recursais será de 03 (três) dias”.

144. Aduz que o disposto no edital encontra amparo no Decreto n. 10.024/2019, e que a Lei n. 9.784/99 dispõe que o recurso não será conhecido quando for interposto fora do prazo.

145. Assim, alega que a representante “em primeiro momento apresentou recurso no prazo estabelecido, entretanto após o decurso deste prazo protocolou novamente petição pugnando pela análise de novos argumentos não trazidos à luz do recurso”, e que a petição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

não foi examinada por ter sido encaminhada fora do prazo e em forma diversa da prevista no edital.

Análise técnica

146. A última possível irregularidade apontada pela Norte & Sul se refere à suposta inadequação na conduta da pregoeira Juliana Soares Lopes ao indeferir³¹ o recurso interposto pela referida empresa, durante a tramitação do Pregão Eletrônico n. 54/2022. Conforme alegado pela Norte & Sul, tal atitude teria, segundo a empresa, permitido a perpetuação de vícios no certame, mesmo após alerta feito pela própria Norte & Sul, e que ainda está pendente de análise o recurso interposto à autoridade superior da pregoeira.

147. A partir da análise das informações contidas nos autos do processo, constata-se que o recurso administrativo da Norte & Sul foi devidamente apresentado em relação aos itens 1, 3 e 4 do pregão. Conforme o registro na ata de realização do pregão eletrônico³², a intenção de recurso foi expressa em 19/04/2022, sendo efetivada a apresentação das razões recursais em 25/04/2022. Por fim, em 19/05/2022, a pregoeira emitiu decisão indeferindo o recurso, conforme documentação anexada ao sistema Licitanet e presente nos autos (ID 1208505).

148. Cabe destacar que a Lei n. 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII³³, assegura o direito de recurso aos licitantes, estabelecendo prazos específicos para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, além da garantia de vista imediata dos autos. Portanto, em princípio, os direitos da Norte & Sul quanto à possibilidade de recurso foram respeitados.

149. Porém, quanto ao não provimento do recurso, destaco, que conforme apontado no item 3.3.1 deste relatório, esta unidade técnica entendeu que a possibilidade de participação de cooperativas em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), afronta ao art. 5º da Lei n. 12.690/2012.

150. No referido item houve a opinião pela identificação de responsabilidade da pregoeira Juliana Soares Lopes, com o seu chamamento aos autos para apresentar suas razões de justificativas, haja vista que subscreveu o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022 com cláusula que possibilitava indevidamente a participação de cooperativas no certame.

151. Assim, na análise do recurso, a pregoeira apenas seguiu o que estava expresso no edital e no termo de referência, que possibilitava a participação de cooperativas. De fato, a pregoeira poderia ter adotado a conduta de instar a administração para retificar o edital para excluir essa cláusula do certame, mas quanto à análise do recurso interposto, não se observa

³¹ Documento ID 1208505

³² Documento ID 1468538.

³³ Lei n. 10.520/2002, art. 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

irregularidade, haja vista que a decisão trouxe fundamentos para não dar provimento ao recurso.

152. Em relação ao recurso hierárquico apresentado à autoridade superior, verifica-se que seu encaminhamento por *e-mail*, contrariou a previsão editalícia contida no item 14.2.1 do Edital, que estabelecia que “*a manifestação de interposição do recurso e contrarrazão só é possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema licitanet), devendo o licitante observar as datas registradas*”.

153. Ato contínuo, não é possível afirmar que a ausência de resposta ao recurso encaminhado à autoridade superior configura irregularidade, considerando que o recurso foi enviado de forma inadequada, ou seja, não observando as disposições contidas no edital.

154. Assim, esta unidade técnica entende que não há evidências de irregularidade na análise dos recursos interpostos pela representante, e por isso, neste ponto, a representação é improcedente.

4. CONCLUSÃO

155. Finalizada a análise da representação formulada pela empresa Norte & Sul e a documentação encaminhada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ambas noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 054/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas dos prédios públicos, esta unidade técnica conclui que há evidências das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades:

156. **4.1. De responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**, secretária municipal de saúde, por:**

157. a) elaborar o projeto básico do Pregão Eletrônico n. 54/2022 com a possibilidade de execução de serviços por trabalhadores cooperados³⁴ (itens 6.3, 6.4, 7.6 e 7.7 do projeto básico), bem como por ter aprovado o termo de referência do referido pregão (ID 1467472, pág. 13) com a possibilidade de participação de cooperativas em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012, conforme item 3.3.1 deste relatório técnico.

158. **4.2. De responsabilidade do Senhor Ronipeterson Kruger, CPF n. ***.459.002-**, secretário municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, por:**

159. a) elaborar o projeto básico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito (ID 1240840, pág. 4) que fundamentou o Pregão Eletrônico n. 54/2022 com a possibilidade de execução de serviços por trabalhadores cooperados³⁵ (itens 6.3, 7.4, 7.8 e 7.10 do projeto básico) em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços

³⁴ ID 1240835.

³⁵ ID 1240835.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012, conforme item 3.3.1 deste relatório técnico.

160. **4.3. De responsabilidade da Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, secretária municipal de Fazenda e Administração geral, por:**

161. a) aprovar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1467472, pág. 13) com a possibilidade de participação de cooperativas em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012, conforme item 3.3.1 deste relatório técnico.

162. **4.4. De responsabilidade da Senhora Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**, pregoeira, por:**

163. a) subscrever o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022 (ID 1467471) que continha previsão da possibilidade de participação de cooperativas em objeto que, pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, haveria vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor dos serviços (subordinação entre o cooperado e cooperativa), em afronta aos art. 5º da Lei n. 12.690/2012, conforme item 3.3.1 deste relatório técnico.

164. Quanto à irregularidade da ausência de documentação necessária para a participação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires no Pregão Eletrônico n. 054/2022, conforme análise empreendida no item 3.3.2, esta unidade técnica entendeu que a documentação apresentada obedeceu às disposições previstas na legislação de regência, sendo improcedente à alegação da representante.

165. Já em relação à irregularidade de suposta fraude no atestado de capacidade técnica apresentado pela Cooper Vale no pregão, este corpo técnico constatou, no item 3.3.3 deste relatório, que houve apenas um erro material no atestado apresentado pela cooperativa, e por isso, não restou configura fraude, concluindo-se pela improcedência desse ponto da representação.

166. No que concerne à alegação de indícios de superfaturamento na composição de preço, na análise efetuada no item 3.3.4, esta unidade instrutiva entendeu que não há evidências de que houve sobrepreço ou superfaturamento na proposta apresentada, e por isso, opinou pela improcedência desse ponto da representação.

167. Por fim, quanto à suposta irregularidade de inadequação na negativa de provimento ao recurso por parte da pregoeira do Pregão Eletrônico n. 54/2022, na análise efetuada no item 3.3.5 deste relatório, este corpo técnico entendeu que não foram constatadas evidências que demonstrem que a pregoeira agiu indevidamente na análise dos recursos apresentados, sendo improcedente esse apontamento.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados no item 4 deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

relatório técnico, para que, caso queiram, apresentem suas razões de justificativas quanto às irregularidades apontadas;

b. Dar conhecimento à representante Norte & Sul Serviços Terceirizados, por meio de seus advogados, aos representantes da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, à Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

Elaboração:

ROBNEI RONI STEFANES
Auditor de Controle Externo – Matrícula n. 610

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula n. 557
Gerente de Projetos e Atividades

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula n. 556
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula n. 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 21 de Setembro de 2023



ROBNEI RONI STEFANES
Mat. 610
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Setembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7